



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.768 - MG (2015/0116874-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 2. No caso, além de o prejuízo causado às quatro vítimas não ter sido irrisório – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) –, visto que representava, na época dos fatos, mais de 1/3 (um terço) do salário mínimo, a prática reiterada do mesmo crime, em continuidade delitiva, denota maior grau de reprovabilidade no comportamento do agente, inviabilizando a aplicação do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.768 - MG (2015/0116874-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO DE SOUZA contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Inconformado, o agravante reitera a tese de atipicidade da conduta, ao argumento de ser plenamente aplicável, à espécie, o princípio da insignificância.

Para tanto, afirma que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça às supostas vítimas, não tendo o seu comportamento lesado o bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 171, c/c o art. 71, ambos do CP, notadamente por ser irrisório o valor auferido com a fraude – R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.768 - MG (2015/0116874-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

Na hipótese, a conduta perpetrada pelo acusado, consistente em falsificar documento particular – crachá de prestadora de serviço público de TV a cabo (Claro TV) –, utilizando-o como se fosse representante da referida empresa, a fim de obter vantagem indevida, mediante meio fraudulento – pagamento de contrato de adesão –, não se revela desprovida de ofensividade penal e social.

Registre-se que esta Corte de Justiça possui o entendimento de que "a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida" (HC 163.975/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23/03/2012).

Ademais, a lesão jurídica provocada contra as quatro vítimas identificadas – prejuízo total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) – não pode ser considerada insignificante, visto que esse valor representava, na época dos fatos, mais de 1/3 (um terço) do salário mínimo, que era de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALORES QUE NÃO SE MOSTRAM ÍNFIMOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAIOR DESVALOR DA CONDUTA. 2. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. PEQUENO VALOR. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Além de os valores subtraídos não poderem ser considerados isoladamente ínfimos - R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais) -, deve-se levar em conta a continuidade delitiva, o que denota o maior grau de reprovabilidade da conduta. Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância.

2. O furto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não se encaixa nos parâmetros previstos no art. 155, § 2º, do Código Penal, porquanto não se trata de pequeno valor. Outrossim, não se deve levar em consideração referido fato isoladamente, haja vista a continuidade delitiva já noticiada anteriormente. Dessa forma, quer pelo valor total subtraído, quer pelo maior desvalor da conduta praticada em continuidade delitiva, não é cabível a incidência do privilégio.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1436308/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. TRÊS FURTOS QUALIFICADOS PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, § 4.º, IV, COMBINADO COM O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RÉ PRIMÁRIA. APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA (ART. 155, § 2.º DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUBTRAÍDO PRÓXIMO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA. TESE RELATIVA A CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA CRIME PARA AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - No caso dos autos, por três vezes, em continuidade delitiva, a Ré subtraiu diversos artigos de vestuário, em três estabelecimentos comerciais distintos, que somados chegam ao montante de R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais). Os fatos ocorreram em 2009, quando em vigor o salário mínimo estabelecido pela Lei n. 11.944/2009, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Desse modo, revela-se significativo o montante.

III - A tese de que, para fins de aplicação da figura privilegiada do crime de furto - art. 155, § 2.º do Código Penal -, deve-se considerar os crimes individualmente e não somar o valor dos objetos furtados, não foi objeto de debate no Tribunal de origem, tampouco constou da petição de Recurso Especial, padecendo do vício de ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1397678/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0116874-8

AgRg no
REsp 1.532.768 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009162572013 00091625720138130056 0056130009162 10056130009162001
10056130009162002 2012177 56130009162 9162572013 91625720138130056

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.